



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 2718/2022/COREP2 - ACESSO RESTRITO/DIREP/CRG

PROCESSO Nº 00190.109647/2022-20

INTERESSADOS:

Coordenação-Geral de Instrução e Julgamento de Entes Privados 2;

Coordenação-Geral Técnico Jurídico Correcional da Corregedoria do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

Conaprole do Brasil Comercial Importadora e Exportadora EIRELI;

I - ASSUNTO

1. Trata-se de análise de viabilidade de julgamento antecipado do mérito do Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) nº 21000.051456/2018-45, instaurado pela Corregedoria do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), no qual a sociedade empresária CONAPROLE DO BRASIL - COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA EIRELI é processada.

II - REFERÊNCIAS

Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015;

Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999;

Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013;

Portaria Normativa CGU nº 19, de 22 de julho de 2022;

Processo nº 21000.051456/2018-45.

III - RELATÓRIO

2. A demanda teve início com o recebimento do Ofício nº 245/2022/CGCOR/CORREG/MAPA (documento SUPER nº 2554697), por meio do qual a Coordenação-Geral Técnico Jurídico Correcional da Corregedoria do MAPA solicita a esta Corregedoria análise da proposta de julgamento antecipado feita pela processada CONAPROLE DO BRASIL COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA EIRELI (CNPJ nº 03.203.511/0003-60), após a edição do relatório final da comissão instituída no âmbito do PAR nº 21000.051456/2018-45, cujo inteiro teor foi anexado ao ofício (documentos SUPER nº 2554698 e 2554699).

3. Em síntese, o PAR foi instaurado pela Portaria nº 2090, de 10/12/2018, de lavra do Corregedor-Geral da Pasta, publicada no DOU em 20/12/2018, em decorrência dos fatos descobertos no âmbito da Operação *Pasteur*, deflagrada pelo Departamento de Polícia Federal (PF) no Estado do Rio Grande do Sul, consistentes na corrupção de servidores públicos do Ministério responsáveis pela fiscalização de produtores de laticínios.

4. Instaurada a Comissão de PAR, deliberou-se, em 29/11/2019, o indiciamento da CONAPROLE pela prática dos atos lesivos previstos nos incisos I e V do artigo 5º da Lei nº 12.846, de 1º/8/2013 (Lei Anticorrupção - LAC), quais sejam, dar vantagem indevida a servidor público e dificultar a fiscalização do órgão de controle sanitário, respectivamente. Segundo a Comissão, há fortes indícios de que a processada dava dinheiro ao agente de inspeção do MAPA, por meio de transferência de valores à conta bancária mantida pela empresa de seu filho, para que ele inspecionasse apenas os lotes previamente escolhidos pela fiscalizada. O valor total da propina paga entre janeiro e novembro de 2014 foi estimado em R\$ 17.000,00.

5. Devidamente intimada, a processada apresentou defesa escrita em 6/1/2020, na qual arguiu, preliminarmente, nulidade da instauração do PAR; desrespeito ao prazo para conclusão do PAR; e cerceamento do direito de defesa. No mérito, sustentou que não houve pagamento de vantagem indevida a servidores públicos; não houve qualquer benefício a ela; não houve embaraço à fiscalização do MAPA. Subsidiariamente, requereu a aplicação da multa prevista no inciso I do artigo 6º da LAC em seu percentual mínimo.

6. Por meio da Portaria nº 38, de 28/1/2022, publicada no DOU de 31/1/2022, reconduziu-se a Comissão, substituindo-se seus integrantes.

7. Diante da vinda de novos elementos aos autos, a Comissão deliberou lavrar, em 15/2/2022, novo termo de

indiciação, no qual indicia a processada pela prática dos atos lesivos previstos nos incisos I, II e V do artigo 5º da LAC.

8. Em 18/3/2022, a processada apresentou nova defesa, reiterando, em síntese, os argumentos já lançados na primeira, acrescentando que houve quatro prorrogações do prazo de conclusão dos trabalhos, de forma imotivada e intempestiva; que os documentos juntados aos autos após a primeira indiciação já estavam disponíveis à Comissão, de modo que não podem ser considerados documentos novos e, por consequência, não poderiam dar ensejo a nova indiciação; e que foi comprovado que os produtos fiscalizados não eram destinados ao consumo humano.

9. Em 29/6/2022, a Comissão lavrou relatório final, no qual recomendou a responsabilização da processada, mediante aplicação de multa no valor de R\$ 5.411.506,11 (cinco milhões, quatrocentos e onze mil quinhentos e seis reais e onze centavos), equivalente a 3% (três por cento) do faturamento bruto da processada no ano anterior à instauração do PAR, nos termos do inciso I do artigo 6º da LAC; e dos artigos 17 e seguintes do Decreto nº 8.420, de 18/3/2015.

10. A processada se manifestou sobre o relatório final em 7/7/2022, reiterando os termos da defesa.

11. Em 30/9/2022, contudo, a processada deduziu pedido de julgamento antecipado do mérito, nos termos da Portaria Normativa CGU nº 19, de 22/6/2022.

12. Diante do que dispõe o artigo 3º da referida Portaria, o pedido foi remetido à Corregedoria-Geral da União.

13. A Coordenação-Geral de Acompanhamento de Processos Correcionais (COAP) recomendou a remessa dos autos à Diretoria de Responsabilização de Entes Privados (DIREP), a qual determinou seu envio a esta Coordenação-Geral, para análise e providências.

IV - ANÁLISE

IV.1 - O INSTITUTO DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO NOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE RESPONSABILIZAÇÃO

IV.1.a - Natureza jurídica

14. O instituto do julgamento antecipado do mérito nos PARs encontra fundamento na Portaria Normativa CGU nº 19, de 22 de julho de 2022. A despeito da nomenclatura adotada, trata-se, em verdade, de negócio jurídico no qual a pessoa jurídica processada admite a responsabilidade objetiva pelo ato lesivo praticado e se compromete a adotar uma série de medidas para ressarcir o dano causado e auxiliar a autoridade na apuração dos fatos, além de dispor do direito de continuar a discutir a matéria nos âmbitos administrativo e judicial. Em contrapartida, a autoridade julgadora pode exonerar a infratora da sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória prevista no inciso II do artigo 6º da Lei nº 12.846/2013; além de atenuar a multa prevista no inciso I do mesmo artigo.

15. O objetivo do julgamento antecipado do mérito, como se observa, é evitar, ou, ao menos, atenuar, os efeitos decorrentes da morosidade e da burocracia inerentes ao PAR, decidindo-se, desde logo, o mérito da demanda. Da perspectiva da Administração Pública, o instituto proporciona uma atuação mais célere e eficiente, na medida em que promove manifesta economia de tempo e de recursos, sejam financeiros, sejam de pessoal. Quanto à pessoa jurídica processada, o instituto permite que se evite longo período de apreensão, no qual estaria ela vinculada a procedimento sancionador, o que representa notório fator de insegurança e instabilidade na continuidade dos negócios, além de possibilitar menor dispêndio de recursos com contratação de advogados, produção de provas, deslocamentos etc. Evidentemente, a atenuação ou até dispensa de sanções representa o maior benefício à pessoa jurídica.

IV.1.b - Competência para processamento

16. De acordo com o artigo 1º da Portaria Normativa nº 19/2022, o julgamento antecipado pode ser feito apenas no âmbito de PARs instaurados ou avocados pela Controladoria-Geral da União (CGU). Confira-se o teor do dispositivo:

"Art. 1º Esta Portaria Normativa dispõe sobre o procedimento de julgamento antecipado do mérito nos processos administrativos de responsabilização - PARs instaurados ou avocados pela Controladoria-Geral da União - CGU, nos quais a pessoa jurídica admita a sua responsabilidade objetiva pela prática de atos lesivos investigados."

17. Assim, verifica-se que a CGU detém competência exclusiva para realizar julgamento antecipado do mérito, não sendo ele aplicável, *a contrario sensu*, aos processos instaurados em outros órgãos e entidades vinculados ao Poder Executivo Federal, salvo nas hipóteses em que é possível sua avocação pela CGU, na qualidade de órgão central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal. Disposição semelhante é encontrada no § 10 do artigo 16 da Lei nº 12.846/2013, no qual é regulamentado o instituto do acordo de leniência no âmbito dos atos lesivos praticados contra a administração pública, negócio jurídico deveras semelhante ao instituto sob análise.

18. Deve-se verificar, então, se o caso admite avocação do processo pela CGU. O fundamento legal do qual decorre a competência exclusiva da CGU para avocar PARs instaurados por outros órgãos no âmbito do Poder Executivo Federal é o § 2º do artigo 8º da Lei nº 12.846/2013, o qual dispõe:

"Art. 8º A instauração e o julgamento de processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica cabem à autoridade máxima de cada órgão ou entidade dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, que agirá de ofício ou mediante provocação, observados o contraditório e a ampla defesa.

(...)

§ 2º No âmbito do Poder Executivo federal, a Controladoria-Geral da União - CGU terá competência concorrente para instaurar processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas ou para avocar os processos instaurados com fundamento nesta Lei, para exame de sua regularidade ou para corrigir-lhes o andamento."

19. Regulamentando o diploma legal, o artigo 17 do Decreto nº 11.129/2022 estabeleceu as balizas que devem orientar a autoridade quando do juízo de possibilidade de avocação prevista em lei, fazendo-o nos seguintes termos:

"Art. 17. A Controladoria-Geral da União possui, no âmbito do Poder Executivo federal, competência:

I - concorrente para instaurar e julgar PAR; e

II - exclusiva para avocar os processos instaurados para exame de sua regularidade ou para lhes corrigir o andamento, inclusive promovendo a aplicação da penalidade administrativa cabível.

§ 1º A Controladoria-Geral da União poderá exercer, a qualquer tempo, a competência prevista no caput, se presentes quaisquer das seguintes circunstâncias:

I - caracterização de omissão da autoridade originariamente competente;

II - inexistência de condições objetivas para sua realização no órgão ou na entidade de origem;

III - complexidade, repercussão e relevância da matéria;

IV - valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou com a entidade atingida; ou

V - apuração que envolva atos e fatos relacionados com mais de um órgão ou entidade da administração pública federal.

§ 2º Ficam os órgãos e as entidades da administração pública obrigados a encaminhar à Controladoria-Geral da União todos os documentos e informações que lhes forem solicitados, incluídos os autos originais dos processos que eventualmente estejam em curso."

20. Resta, portanto, verificar se o caso concreto se amolda a uma das hipóteses previstas nos incisos do § 1º do referido artigo. Nesse sentido, não se vislumbra a ocorrência de nenhuma das hipóteses que poderiam ensejar a avocação. Ora, a autoridade competente agiu de forma adequada, não havendo que se falar em sua omissão; não há indícios de falta de condições objetivas para julgamento pela Corregedoria do MAPA; a matéria é de veras simples, não se revestindo de complexidade, repercussão ou relevância; não há informação de que a processada tenha contratos mantidos com a administração pública; e não há envolvimento de servidores de órgãos externos ao MAPA.

21. Desse modo, *a priori*, o processo não pode ser avocado e, por consequência, o pedido de julgamento antecipado do mérito não pode ser apreciado.

22. A questão que exsurge, portanto, é: pode a CGU avocar PAR instaurado em outro órgão, quando ausentes os requisitos previstos no § 1º do artigo 17 do Decreto nº 11.129/2022, somente pelo fato de a pessoa jurídica processada ter deduzido pedido de julgamento antecipado do mérito?

23. A Portaria Normativa nº 19/2022 nada dispõe acerca da questão, até por não ser o meio adequado para dispor sobre a matéria. Dado o vácuo normativo existente e a ausência de precedentes acerca do julgamento antecipado do mérito, em virtude do pouco tempo decorrido desde sua inserção no mundo jurídico, a análise da questão será feita à luz dos princípios que regem a Administração Pública.

24. Como exposto no item IV.1.a desta Nota Técnica, o julgamento antecipado do mérito consiste em negócio jurídico processual disponível ao infrator que, no âmbito do PAR, decide assumir a responsabilidade objetiva pelo ato lesivo e colaborar com a Administração na elucidação dos fatos e ressarcimento ao erário, beneficiando-se, em contrapartida, com isenção ou atenuação da penalidade aplicada. Evidente, portanto, que sua celebração concede grande vantagem ao infrator. Sob essa perspectiva, não nos parece justo que somente aqueles processados pela CGU tenham acesso às vantagens decorrentes do julgamento antecipado. Tal hipótese vai de encontro ao princípio da isonomia, segundo o qual todos aqueles na mesma situação jurídica devem receber tratamento uniforme por parte da Administração.

25. Não se está a dizer que a exclusão da possibilidade de que outros órgãos processem o julgamento antecipado afronta o princípio da isonomia, pois é compreensível que, diante de suas peculiaridades, somente o órgão central do sistema de correição o faça, considerando-se a expertise de seu corpo de servidores, a exemplo do que ocorre com o acordo de leniência, negócio jurídico processual semelhante ao instituto em análise, cuja competência para celebração, no âmbito do Poder Executivo Federal, é exclusiva da CGU (art. 16, § 10º da Lei nº 12.846/2013). No entanto, negar a avocação dos processos que tramitem em outros órgãos nos quais o pedido tenha sido deduzido e atenda aos requisitos da portaria normativa afrontaria o princípio da isonomia, pois a Administração Pública estaria franqueando benefício àqueles processados pela CGU, mas negando-o a outras pessoas na mesma situação jurídica, tão somente pelo fato de estes estarem sendo processados por outro órgão do sistema de correição do Poder Executivo Federal, sem justo motivo para tanto.

26. Ademais, negar a avocação configuraria afronta ao princípio da eficiência, tão caro à administração pública gerencial que se tem tentado instaurar desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 19/1998. Não há dúvida de que a avocação do processo para processamento do pedido de julgamento antecipado do mérito acarretaria

rápida solução da demanda e o pronto pagamento da multa pecuniária. Frise-se que não houve dano ao patrimônio público, de modo que a multa, neste caso, detém caráter meramente pedagógico e a redução de seu valor não representaria perda de tal característica.

27. Portanto, partindo de uma análise holística do ordenamento jurídico, considerando, sobretudo, os princípios da isonomia e da eficiência, entende-se que não há óbice à avocação, pelo Corregedor-Geral da União, do PAR instaurado pelo Corregedor do MAPA em face da pessoa jurídica CONAPROLE.

IV.2 - PEDIDO DE JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO FORMULADO PELA CONAPROLE

28. Feitos os esclarecimentos pertinentes acerca do instituto do julgamento antecipado do mérito no âmbito do PAR, passa-se à análise efetiva do pedido deduzido pela processada, a fim de se verificar se ele atende aos requisitos da Portaria Normativa nº 19/2022.

IV.2.a - Requisitos do pedido de julgamento antecipado do mérito

29. Os elementos que devem, necessariamente, constar do pedido de julgamento antecipado do mérito estão elencados no artigo 2º da Portaria Normativa nº 19/2022. A tabela a seguir apresenta todos os requisitos do dispositivo e indica se tais requisitos foram cumpridos pela petionária, além do local onde se encontram:

Tabela 1 - Adequação do pedido de julgamento antecipado do mérito ao artigo 2º da Portaria Normativa nº 19/2022

| REQUISITOS DO ART. 2º | ATENDIDO PELA PROCESSADA (SIM/NÃO) | LOCALIZAÇÃO NA PETIÇÃO (DOCUMENTO SUPER nº 2565245) |
|---|--|---|
| I - admissão de sua responsabilidade objetiva pela prática dos atos lesivos investigados, acompanhada de provas e relato detalhados do que for de seu conhecimento. | A pessoa jurídica fez admissão de sua responsabilidade objetiva de forma condicionada ao bom termo entre CGU e a Proponente. Portanto, é necessário que a pessoa jurídica seja intimada para confirmar que admite sua responsabilidade objetiva, diante da análise aqui realizada. | Página 2, parágrafos 3 e 5. |
| II, a - compromisso de ressarcir os valores correspondentes aos danos a que tenha dado causa. | Não se aplica. Não foi identificado dano ao erário. | - |
| II, b - compromisso de perder a vantagem auferida, quando for possível sua estimação. | Não se aplica. Não foi identificado o recebimento de vantagem indevida. | - |
| II, c - compromisso de pagar o valor da multa prevista no inciso I do art. 6º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, acompanhado dos elementos que permitam o seu cálculo e a dosimetria. | Sim. | Página 2, parágrafo 5, item a. |
| II, d - compromisso de atender os pedidos de informações relacionados aos fatos do processo, que sejam de seu conhecimento. | Sim. | Página 2, parágrafo 5, item b. |
| II, e - compromisso de não interpor recursos administrativos contra o julgamento que defira integralmente a proposta. | Sim. | Página 2, parágrafo 5, item c. |
| II, f - compromisso de dispensar a apresentação de peça de defesa. | Não se aplica. A defesa foi apresentada antes da entrada em vigor da PN 19/22. | - |
| II, g - compromisso de desistir de ações judiciais relativas ao processo administrativo. | Sim. | Página 2, parágrafo 5, item e. |
| III - forma e os prazos de pagamento das obrigações financeiras decorrentes dos compromissos do inciso II. | Sim. Pagamento da alíquota mínima da multa em até 30 dias após o deferimento do pedido. | Folha 8, parágrafos 16 e 17. |

30. Os requisitos do artigo 2º da Portaria Normativa CGU nº 19/2022, como se nota, foram parcialmente

preenchidos, **faltando apenas a admissão expressa, pela processada, da responsabilidade objetiva pela prática dos atos lesivos investigados, nos termos do inciso I do artigo citado.** Nesse sentido, é necessário que a pessoa jurídica seja intimada para confirmar sua admissão de responsabilidade objetiva pelos fatos, ante a análise aqui procedida.

31. Deve-se observar, ainda, o artigo 7º do mesmo instrumento normativo, o qual dispõe:

"Art. 7º Os benefícios desta Portaria Normativa poderão ser concedidos às pessoas jurídicas cujos processos administrativos de responsabilização já se encontrem instaurados e não julgados, desde que:

I - apresentem pedido de julgamento antecipado no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data de entrada em vigor desta Portaria Normativa; e

II - a prescrição das infrações apuradas no processo não esteja prevista para ocorrer no prazo mencionado no inciso I deste artigo."

32. Quanto ao inciso I, o artigo 9º da mesma Portaria definiu como data de sua entrada em vigor o dia 1º/8/2022. Desse modo, para que seja acolhido, o pedido de julgamento antecipado dos processos em andamento deveria ser deduzido até 30/9/2022, de acordo com a regra do *caput* do artigo 66 da Lei nº 9.784, de 29/1/1999, que prevê a exclusão do primeiro dia e inclusão do último dia na contagem do prazo em processos administrativos.

33. Portanto, considerando-se que o pedido da processada foi deduzido em 30/9/2022, o disposto no inciso I do dispositivo foi atendido, não há dúvida acerca de sua tempestividade.

34. Quanto ao inciso II, não se localizou no relatório final ou no termo de indicição qualquer menção aos termos inicial e final do prazo prescricional da pretensão punitiva, tampouco sobre o critério adotado para sua contagem. Dessa forma, passa-se a analisar o prazo prescricional com vistas a verificar se o pedido atende à disposição normativa.

35. O *caput* do artigo 25 da LAC dispõe que o prazo prescricional para exercício da pretensão punitiva é de cinco anos, contados da data da ciência da infração. No caso, a Administração teve ciência dos fatos em 17/12/2014, data em que se deflagrou a Operação *Pasteur* e que o MAPA foi intimado da decisão judicial que determinou o afastamento dos servidores suspeitos de envolvimento no ilícito. Desse modo, o termo final do prazo prescricional dar-se-ia em 16/12/2019. Considerando que a Portaria que designou a Comissão foi publicada no DOU de 20/12/2018, o prazo quinquenal foi respeitado.

36. Ademais, o parágrafo único do mesmo artigo dispõe que a prescrição é interrompida pela instauração do processo de apuração da infração. Considerando que o PAR foi instaurado em 20/12/2018 e que o prazo prescricional teve sua contagem reiniciada nesta data, temos que o termo final do prazo prescricional dar-se-á em 19/12/2023.

37. Portanto, o requisito do inciso II do artigo 7º da Portaria Normativa nº 19/2022 também foi atendido.

IV.2.b - Possíveis benefícios

38. No caso, a Comissão adotou como base de cálculo da multa o valor de R\$ 180.383.537,08 (cento e oitenta milhões, trezentos e oitenta e três mil quinhentos e trinta e sete reais e oito centavos). O cálculo foi feito observando-se as diretrizes dos artigos 17 e 18 do Decreto nº 8.420/2015, nos seguintes termos:

Tabela 2 - aplicação, pela Comissão, das majorantes e das atenuantes previstas nos artigos 17 e 18 do Decreto nº 8.420/2015 (extraída do relatório final (documento SUPER nº 2567469))

| Decreto nº 8.420/2015 | | Descrição | Valor base de cálculo | Considerações |
|--------------------------------------|--------------|--|--------------------------------|--|
| Majorantes | Art. 17, I | continuidade do ato lesivo no tempo | Percentual: 1,5% (1 a 2,5) | A conduta foi realizada desde 29/10/2014 a 31/12/2014, de forma reiterada e constante do delito na cadeia produtiva do leite, colocando no mercado consumidor produtos adulterados e fraudados conforme contido no fato 03 do presente Relatório. A conduta foi realizada desde 2005 a 2014, de forma reiterada e constante de intervenção no órgão de fiscalização, com pagamentos e vantagens indevidas à servidores do MAPA, conforme o fato 04. Mas, conforme Tabela 1, para fins de cálculo, os valores que comprovam o pagamento de propina ao servidor JOSÉ ALTAMIR LEITE DE AZEVEDO, que serão contabilizados, começam a partir de fevereiro de 2014, quando entrou em vigência a Lei nº 12.846/2013 - Lei Anticorrupção. |
| | Art. 17, II | tolerância/ciência do corpo diretivo | Percentual: 1,5% (1 a 2,5) | Conforme conversa telefônica entre o servidor (Altamir) e o gerente da empresa Conaprole (Edemar Perin) filial ivoti/rs: (SEI 13095876), o gerente sabia da conduta ilícita devendo-se atribuir o percentual de 1,5% (um e meio por cento). |
| | Art. 17, III | interrupção de serv. público | Percentual: 0% (0 ou 4) | “Não aplicável” |
| | Art. 17, IV | situação econômica - SG>1; LG>1;LL>0 - ano 2013 | Percentual: 1% (0 ou 1) | Conforme informação obtida pela Receita Federal do Brasil na Nota 33/2022 (SEI 20629836, processo 21000.016266/2022-68), a empresa apresentou índice de Solvência Geral e Liquidez Geral, superiores a 1 e lucro, devendo ser atribuído 1%. |
| | Art. 17, V | reincidência | Percentual: 0% (0 ou 5) | Não encontrado no site: https://www.portaltransparencia.gov.br/sancoes/cnep?ordenarPor=nome&direcao=asc |
| | Art. 17, VI | contratos mantidos ou pretendidos com o órgão | Percentual: 0% (0 a 5) | “Não aplicável” |
| Atenuantes | Art. 18, I | não consumação da infração | Percentual: 0% (0 ou 1) | Conforme relatório parcial de análise - apreensão nº 922/2014 - provas de adulterações e fraudes de produtos lacteos - encontrados com Edemar Perin - da Conaprole (item 1 do relatório parcial de análise – equipe IVT 04 - apreensão nº 922/2014 - SEI 13095678), houve a consumação da infração. |
| | Art. 18, II | ressarcimento pela pessoa jurídica dos danos | Percentual: 0% (0 ou 1,5) | “Não aplicável” |
| | Art. 18, III | grau de colaboração | Percentual: 0% (0, 1 a 1,5) | Já quanto ao percentual disposto no art. 18, III do Decreto nº 8420/2015, que dispõe sobre a diminuição da multa de um a um e meio por cento em caso de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, este parecerista entende não deve ser atribuída qualquer percentagem de diminuição, uma vez que a empresa não admitiu a sua responsabilidade objetiva sobre os atos e não trouxe ao conhecimento das autoridades administrativas qualquer fato ou informação sobre o fato ocorrido. Além disso, não houve renúncia ao direito de defesa, confissão, entrega de provas não conhecidas pela Administração. |
| | Art. 18, IV | comunicação espontânea pela pessoa jurídica antes da instauração do PAR acerca da ocorrência do ato lesivo | Percentual: 0% (0 ou 2) | Não aplicável ao caso, posto que não houve comunicação espontânea acerca da ocorrência do ato ilícito antes da instauração do PAR ou da ação fiscalizatória da Administração. |
| | Art. 18, V | pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade | Percentual: 1% (0 a 4) | A defesa apresentou Relatório de Perfil e Relatório de Conformidade (em atendimento a Portaria CGU n. 909/2015). |
| Valor total 180.383.537,05 | | RS=FB x Percentual 5.411.506,11 | Percentual final: 3% | Soma das majorantes 4% - atenuantes 1% |

39. Assim, aplicando-se a alíquota de 3% à base de cálculo, recomendou-se a aplicação de multa no valor de R\$ 5.411.506,11 (cinco milhões, quatrocentos e onze mil quinhentos e seis reais e onze centavos).

40. No entanto, se acolhido o pedido de julgamento antecipado do mérito, a processada faz jus aos benefícios do artigo 5º da Portaria Normativa, o qual dispõe:

"Art. 5º No caso de concordância com o pedido, o relatório final a que se refere o inciso II do art. 3º conterà:

(...)

IV - a sugestão de aplicação isolada da sanção de multa prevista na Lei nº 12.846, de 2013, sem aplicação cumulada da sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória; e

V - a sugestão de atenuação das sanções impeditivas de licitar e contratar com o Poder Público, quando cabíveis.

§ 1º No cálculo da multa será concedido o benefício das seguintes atenuantes, de acordo com o momento processual de oferta da proposta:

I - antes da instauração do processo administrativo de responsabilização, concessão do percentual máximo dos fatores estabelecidos pelos incisos II, III e IV do art. 23 do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022;

II - até o prazo para apresentação da defesa escrita, concessão do percentual máximo do fator estabelecido pelo inciso II, de 1% (um por cento) do fator estabelecido pelo inciso III e de 1,5% (um e meio por cento) do inciso IV do art. 23 do Decreto nº 11.129, de 2022;

III - até o prazo para apresentação de alegações finais, concessão do percentual máximo do fator estabelecido pelo inciso II, de 0,5% (meio por cento) do fator estabelecido pelo inciso III e de 1% (um por cento) do inciso IV do art. 23 do Decreto nº 11.129, de 2022; e

IV - após o prazo para apresentação de alegações finais, concessão do percentual máximo do fator estabelecido pelo inciso II e de 0,5% (meio por cento) do inciso IV do art. 23 do Decreto nº 11.129, de 2022.

§ 2º Em nenhuma hipótese a multa do inciso I do art. 6º da Lei nº 12.846, de 2013, poderá ser inferior à vantagem auferida pela pessoa jurídica, quando for possível sua estimação."

41. Aplica-se, ainda, o parágrafo único do artigo 7º do normativo, a seguir transcrito:

"Art. 7º Os benefícios desta Portaria Normativa poderão ser concedidos às pessoas jurídicas cujos processos administrativos de responsabilização já se encontrem instaurados e não julgados, desde que:

(...)

Parágrafo único. Na hipótese do caput, os benefícios contemplarão a concessão do percentual máximo dos fatores estabelecidos pelos incisos II, III e IV do art. 18 do Decreto nº 8.420, de 2015, caso o relatório final do PAR já tenha sido elaborado com proposta de cálculo de multa realizada com base no referido decreto."

42. Considerando que a processada atenda aos requisitos para que se processe o julgamento antecipado; e que a autoridade competente acolha tal pedido, o novo cálculo, observando as disposições transcritas acima, deve ser realizado nos seguintes termos:

Tabela 3 - Incidência das majorantes e atenuantes previstas nos artigos 17 e 18 do Decreto nº 8.420/2015, à luz do parágrafo único do artigo 7º da Portaria Normativa nº 19/2022

| | DESCRIÇÃO | PERCENTUAL | CONSIDERAÇÕES |
|--------------|--|----------------------|---|
| Majorantes | Art. 17, I - continuidade do ato lesivo no tempo | 1,5% (1% a 2,5%) | A comissão considerou que a conduta foi reiterada constantemente entre fevereiro e dezembro de 2014, desconsiderando os atos praticados antes da entrada em vigor da LAC. |
| | Art. 17, II - tolerância/ciência do corpo diretivo | 1,5% (1% a 2,5%) | O gerente da filial em Ivoti/RS tinha ciência da prática dos atos lesivos. |
| | Art. 17, III - interrupção de serviço público | 0 (0 ou 4%) | Não houve interrupção de serviço público em decorrência dos atos lesivos. |
| | Art. 17, IV - situação econômica do infrator | 1% (0 ou 1%) | A processada possui índices de solvência geral (ISG) e de liquidez geral (ILG) superiores a 1. |
| | Art. 17, V - reincidência | 0 (0 ou 5%) | Não há registro de condenações anteriores. |
| | Art. 17, VI - contratos mantidos ou pretendidos com o órgão | 0 (0 a 5%) | Não há notícia de contrato celebrado entre a processada e órgãos ligados ao MAPA. |
| Atenuantes | Art. 18, I - não consumação da infração | 0 (0 ou 1%) | A infração se consumou com o mero oferecimento de vantagem indevida ao agente público, ou, no caso de solicitação por parte deste, com o aceite do pagamento. |
| | Art. 18, II - ressarcimento dos danos pela pessoa jurídica | 1,5% (0 ou 1,5%) | Alíquota máxima, conforme determina o parágrafo único do artigo 6º da Portaria Normativa nº 19/2022. |
| | Art. 18, III - grau de colaboração da pessoa jurídica | 1,5% (0, 1% ou 1,5%) | Alíquota máxima, conforme determina o parágrafo único do artigo 6º da Portaria Normativa nº 19/2022. |
| | Art. 18, IV - comunicação espontânea da ocorrência do ato lesivo antes da instauração do PAR | 2% (0 ou 2%) | Alíquota máxima, conforme determina o parágrafo único do artigo 6º da Portaria Normativa nº 19/2022. |
| | Art. 18, V - existência e efetiva aplicação de programa de integridade | 1% (0 a 4%) | Percentual atribuído pela Comissão, pois a processada apresentou Relatório de Perfil e Relatório de Conformidade (em atendimento a Portaria CGU n. 909/2015) |
| TOTAL | | 4%-6%=-2% | |

43. Como se observa na tabela, a alíquota decorrente da aplicação das atenuantes previstas na Portaria Normativa é negativa e, portanto, deve-se aplicar a alíquota mínima prevista no inciso I do artigo 6º da LAC, qual seja, 0,1% (um décimo por cento) do faturamento bruto da processada, com exclusão dos tributos pagos. Tendo em vista que a

Comissão adotou como base de cálculo o valor de R\$ 180.383.537,08 (cento e oitenta milhões, trezentos e oitenta e três mil quinhentos e trinta e sete reais e oito centavos), **temos que a aplicação da alíquota de 0,1% sobre este valor resulta em multa no montante de R\$ 180.383,54** (cento e oitenta mil trezentos e oitenta e três reais e cinquenta e quatro centavos), exatamente o valor proposto pela processada (documento SUPER nº 2565245, pg. 8, parágrafo 16).

44. Quanto à publicação da decisão condenatória prevista no inciso II do artigo 6º da LAC, o relatório final, de forma lacônica, sugeriu a aplicação de tal penalidade, sem, contudo, indicar o prazo de duração da publicação. De todo modo, considerando que a processada atenda aos requisitos para deferimento do pedido de julgamento antecipado do mérito, pode ser concedido o **benefício previsto no inciso IV do caput do artigo 5º da Portaria Normativa nº 19/2022, qual seja, a aplicação isolada da pena de multa, dispensando-se a condenação à publicação extraordinária da decisão condenatória.**

V - CONCLUSÃO

45. Diante do exposto, com fundamento na Portaria Normativa CGU nº 19, de 22 de julho de 2022, recomenda-se:

- a) Preliminarmente, **a avocação, pelo Corregedor-Geral da União, do processo administrativo de responsabilização de pessoa jurídica nº 21000.051456/2018-45**, que tramita na Corregedoria do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, para que passe a tramitar na Controladoria-Geral da União e seja julgado pelo Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, **tendo em vista que o julgamento antecipado do mérito só é aplicável em processos instaurados ou avocados pela CGU;**
- b) A intimação da CONAPROLE, por meio de seus advogados constituídos, para que confirme sua admissão de responsabilidade objetiva pelos fatos, de modo a adequá-lo ao inciso I do artigo 2º da Portaria Normativa nº 19/2022;
- c) Atendida a recomendação anterior, **seja deferido o pedido de julgamento antecipado do mérito deduzido pela CONAPROLE**, diante do atendimento dos requisitos exigidos na citada Portaria Normativa;
- d) **A aplicação da sanção de multa prevista no inciso I do artigo 6º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, no valor de R\$ 180.383,54** (cento e oitenta mil trezentos e oitenta e três reais e cinquenta e quatro centavos), a ser paga integralmente no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da processada acerca da decisão que deferiu o pedido de julgamento antecipado do mérito;
- e) **Que não se aplique a sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória** prevista no inciso II do artigo 6º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

46. Por fim, caso sejam acatadas as recomendações acima, encaminham-se minuta de ofício de avocação, a ser assinado pelo Corregedor-Geral da União, para comunicar ao MAPA que o PAR terá prosseguimento no âmbito da CGU, bem como minuta de decisão SUPER a ser exarada pela autoridade julgadora nos autos do processo nº 21000.051456/2018-45.

À consideração superior.

VI - DOCUMENTOS RELACIONADOS

- Cópia do pedido de julgamento antecipado do mérito formulado pela CONAPROLE (documento SUPER nº 2565245);
- Cópia do relatório final do PAR nº 21000.051456/2018-45 (documento SUPER nº 2567469).



Documento assinado eletronicamente por **DANIEL QUEIROZ FERREIRA, Auditor Federal de Finanças e Controle**, em 01/11/2022, às 10:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2568089 e o código CRC 61BB75B4



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO COREP2 - ACESSO RESTRITO

1. Aprovo a Nota Técnica nº 2718/2022/COREP2 - ACESSO RESTRITO/DIREP/CRG (2568089), que, em síntese, quanto ao Pedido de Julgamento Antecipado do PAR nº 21000.051456/2018-45 (2565245), formulado pela empresa **CONAPROLE DO BRASIL - COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA EIRELI** (CNPJ nº 03.203.511/0003-60), concluiu pelo atendimento dos requisitos da Portaria Normativa CGU nº 19/2022, em linha ao previsto em seu art. 3º, inciso II, desde que seja intimada a empresa a confirmar sua admissão de responsabilidade objetiva pelos fatos, de modo a adequá-lo ao inciso I do artigo 2º da Portaria Normativa nº 19/2022, e recomendou:

a) Preliminarmente, a avocação, pelo Corregedor-Geral da União, do processo administrativo de responsabilização de pessoa jurídica nº 21000.051456/2018-45, que tramita na Corregedoria do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, para que passe a tramitar na Controladoria-Geral da União e seja julgado pelo Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, tendo em vista que o julgamento antecipado do mérito só é aplicável em processos instaurados ou avocados pela CGU;

b) A intimação da CONAPROLE, por meio de seus advogados constituídos, para que confirme sua admissão de responsabilidade objetiva pelos fatos, de modo a adequá-lo ao inciso I do artigo 2º da Portaria Normativa nº 19/2022;

c) Atendida a recomendação anterior, seja deferido o pedido de julgamento antecipado do mérito deduzido pela **CONAPROLE DO BRASIL - COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA EIRELI**, diante do atendimento dos requisitos exigidos na citada Portaria Normativa;

d) A aplicação da sanção de multa prevista no inciso I do artigo 6º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, no valor de R\$ 180.383,54 (cento e oitenta mil trezentos e oitenta e três reais e cinquenta e quatro centavos), a ser paga integralmente no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da processada acerca da decisão que deferiu o pedido de julgamento antecipado do mérito;

e) Que não se aplique a sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória prevista no inciso II do artigo 6º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

2. Submeto, assim, à apreciação do Sr. Diretor de Responsabilização de Entes Privados, a proposta de encaminhamento dos autos à consideração do Sr. Corregedor-Geral da União, para, em caso de aprovação, expedição de ofício à Corregedoria do MAPA, nos termos da Minuta de Ofício de Avocação (2568096), e subsequente intimação da CONAPROLE, para manifestação, nos termos do item "b" supra.



Documento assinado eletronicamente por **ALESSANDRA VALLE LAFETA**, **Coordenador-Geral de Instrução e Julgamento de Entes Privados 2**, em 01/11/2022, às 11:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2572148 e o código CRC A4C93EA0



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO DIREP

1. De acordo com a manifestação da COREP 2.
2. Com efeito, a análise procedida indica a possibilidade de deferimento do pedido de julgamento antecipado, motivo pelo qual se justifica a avocação do PAR nº 21000.051456/2018-45.
3. À consideração superior da Sra. Corregedora-Geral da União Substituta, com proposta de avocação do procedimento em questão e, posteriormente, adoção das medidas necessárias pra prosseguimento da instrução do pedido de julgamento antecipado.



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO PONTES VIANNA, Diretor de Responsabilização de Entes Privados**, em 01/11/2022, às 12:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2573162 e o código CRC 1FB57504

Referência: Processo nº 00190.109647/2022-20

SEI nº 2573162



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO CRG

1. Acolho os argumentos da DIREP para decidir pela avocação do PAR nº 21000.051456/2018-45, com fundamento no inciso V do art. 51 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, e nos incisos II e III, do § 1º, art. 17, do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022, c/c o art. 134, da Portaria Normativa CGU nº 27/2022.
2. Proceda-se à remessa de expediente à Corregedoria-Geral do MAPA, solicitando que determine a remessa dos respectivos autos a esta Controladoria-Geral da União, para o devido prosseguimento do feito.
3. Após, retornem os autos à DIREP para intimação da empresa.



Documento assinado eletronicamente por **DEBORA QUEIROZ AFONSO, Corregedora-Geral da União, Substituta**, em 01/11/2022, às 17:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2573506 e o código CRC 3BB4B025